



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232195866

Nome original: REsp 2023470_OFIC_13814.PDF

Data: 12/12/2023 12:25:38

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2023470 SP Proc Origem 0068010520208260004



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 013814/2023-CPFR

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2023470/SP (2022/0271652-5)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
PROC. : 10068010520208260004
ORIGEM
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
RECORRENTE : GABRIEL FERNANDO ATZ
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
RECORRIDO : GABRIEL FERNANDO ATZ

Senhor Desembargador(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023470 - SP (2022/0271652-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
RECORRENTE : GABRIEL FERNANDO ATZ
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO - SP018823
SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
MARCELO CARIBÉ DA ROCHA - PR033854
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE CUNHA - SP438188
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
RECORRIDO : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
PEDRO PAULO FURQUIM DE ANDRADE - SP356994
RECORRIDO : GABRIEL FERNANDO ATZ
ADVOGADOS : RENATO RIBEIRO - SP018823
JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193
SERGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019321
MARCELO CARIBÉ DA ROCHA - PR033854
LUIS FELIPE CUNHA - PR052308
ANDRE LUIZ SOUZA DA SILVEIRA - DF016379
LUIS FELIPE CUNHA - SP438188

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD E OUTRO** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, cuja ementa está assim redigida:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenizatória por veiculação não consentida de apelido e imagem do autor, jogador de futebol profissional,

em jogo eletrônico FIFA Soccer (edições 2002, 2005, 2006) e FIFA Manager (edições 2006, 2007, 2008 e 2009), todos de propriedade das empresas réas - Sentença de procedência parcial - Inconformismo exclusivo destas - Alegação de incompetência da jurisdição brasileira - Autoridade judiciária brasileira é competente para analisar e julgar esta ação, pois a comercialização dos jogos eletrônicos ocorreu em território nacional - Art. 21, III, CPC- Cerceamento de defesa- Descabimento- Suficiência da documentação carreada de fls. 30/153, para o correto desate da controvérsia - Prescrição não ocorrente - Violação que protai no tempo, uma vez que o prazo se reinicia com cada reedição/veiculação dos jogos, tanto que estes permanecem em circulação no comércio - *Supressio* - Instituto decorrente da boa-fé - Não incidência - Direito do ofendido de reivindicar a indenização pelo uso indevido de sua imagem - Contratos de licença celebrados com a FIFPRO que não eximia as empresas réas da obrigação de obter junto ao atleta autorização para a utilização de sua imagem nos referidos jogos eletrônicos - Clara violação da imagem do ofendido, em descumprimento à proteção contida no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, reproduzida pelo legislador ordinário no art. 20, caput, do Código Civil - Aplicação também do entendimento sufragado pela Súmula 403, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Valor da indenização - Cálculo deste que tem por lastro o valor que normalmente se auferir em contratos desta natureza - Ausência de parâmetros quanto ao lucro pela venda do material e tempo de exposição, pelo que adequada à manutenção do valor fixado em R\$ 5.000,00, para cada edição lançada do jogo FIFA Soccer e FIFA Manager, exibida do autor num total de 07 (sete) edições, perfazendo montante de R\$ 35.000,00 - Marco inicial da correção monetária e dos juros legais com base nas súmulas 362 e 54 do C. STJ - Apelo desprovido.

O apelo nobre foi submetido à análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, e. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, conforme determina a regra do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017.

Na oportunidade, Sua Excelência reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o potencial de multiplicidade da controvérsia.

Destacou, outrossim, a relevância da matéria veiculada ao presente apelo recursal, que busca a definição do STJ acerca das seguintes questões referentes ao uso não autorizado de imagem em jogo eletrônico de futebol: *"a) termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória; b) ocorrência de supressio, em razão da demora do jogador em se opor à utilização de sua imagem; c) possibilidade ou não de violação ao direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos; e d) ausência de comercialização dos jogos em questão no Brasil desde o ano de 2016."*

Opostos embargos de declaração (fls. 2684/2693), esses aguardam exame.

O MPF opinou pela admissibilidade da questão ao rito dos repetitivos. (fls. 2998/3004)

Consoante manifestação juntada às fls. 2983/2987, realizou-se consulta ao e. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva** acerca de sua prevenção, tendo sua Excelência, em despacho de fls. 3012/3013, rejeitado a prevenção noticiada.

É o relatório.

Decisão.

1. Cinge-se a discussão em definir tese alusiva às seguintes questões referentes ao uso não autorizado de imagem em jogo eletrônico de futebol: *"a) termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória; b) ocorrência de supressão, em razão da demora do jogador em se opor à utilização de sua imagem; c) possibilidade ou não de violação ao direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos; e d) ausência de comercialização dos jogos em questão no Brasil desde o ano de 2016."*

Com efeito, não se desconhece a relevância do tema envolvido na presente discussão, contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do NCPC c/c art. 256 do RISTJ, considera-se inviável, por ora, a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Tendo como norte a orientação da Segunda Seção que adota, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos temas sobre os quais se tenha jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas. (*ut.* REsp 1.686.022/MT, desta Relatoria, DJe de 04/12/2017; REsp 1.667843/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 10/12/2017), observa-se que as controvérsias subjacentes aos presentes autos estão, em sua maioria, submetidas ao crivo da Segunda Seção, nos autos do **REsp 1.946.100/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi**, que na assentada de 23/03/2022, por maioria de votos, determinou a suspensão do julgamento do referido processo "até a resolução do IRDR pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.", de modo que revela-se **inoportuno** propor, ao colegiado, a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos.

2. Do exposto, nos termos do art. 256-F, §4º, do RISTJ, **rejeita-se** a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se, portanto, à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos

recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica prejudicado o exame dos aclaratórios de fls. 2695/2742.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232195865

Nome original: REsp 2023407_OFIC_13813.PDF

Data: 12/12/2023 12:24:19

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2023407 SP Proc Origem 0079588920208260011



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 013813/2023-CPFR

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente do Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2023407/SP (2022/0271430-3)
RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
PROC. : 10079588920208260011
ORIGEM
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
RECORRIDO : WILLIAN SCHUSTER DORNELLES DA SILVA

Senhor Desembargador(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023407 - SP (2022/0271430-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD
RECORRENTE : ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V
ADVOGADOS : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP036710
FERNANDA MARTINS RODRIGUES - SP316749
RECORRIDO : WILLIAN SCHUSTER DORNELLES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO - SP234810

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **ELECTRONIC ARTS EUROPE LTD E OUTRO** com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, cuja ementa está assim redigida:

APELAÇÃO. Uso de imagem. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Preliminares de prescrição, cerceamento de defesa e incompetência da justiça brasileira, afastadas. Não ocorrência da "supressio". Parte requerida que usou a imagem e o apelido desportivo do autor, jogador de futebol profissional, em seus jogos, sem autorização. Contratos celebrados entre a ré e a FIFPRO que não suprem a necessidade de autorização expressa e direta do autor. Inteligência dos artigos 87 e 87-A da Lei nº 9.615/9. Observância da Súmula 403 do STJ. Danos morais configurados e valor mantido. Precedentes deste TJSP. Juros legais que incidem desde cada ato ilícito (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Sucumbência mantida. Recurso a que se nega provimento.

O apelo nobre foi submetido à análise do Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, e. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, conforme determina a regra do art. 256 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299, de 19 de julho de 2017.

Na oportunidade, Sua Excelência reputou salutar que a Segunda Seção do STJ deliberasse sobre a afetação da matéria veiculada neste inconformismo ao rito dos recursos repetitivos, tendo em vista o potencial de multiplicidade da controvérsia.

Destacou, outrossim, a relevância da matéria veiculada ao presente apelo recursal, que busca a definição do STJ acerca das seguintes questões referentes ao uso não autorizado de imagem em jogo eletrônico de futebol: *"a) termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória; b) ocorrência de supressão, em razão da demora do jogador em se opor à utilização de sua imagem; c) possibilidade ou não de violação ao direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos; e d) ausência de comercialização dos jogos em questão no Brasil desde o ano de 2016."*

Opostos embargos de declaração (fls. 2843/2891), esses aguardam exame.

O MPF opinou pela admissibilidade da questão ao rito dos repetitivos. (fls. 2998/3004)

Consoante manifestação juntada às fls. 2993/2997, realizou-se consulta ao e. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva** acerca de sua prevenção, tendo sua Excelência, em despacho de 3021, rejeitado a prevenção.

É o relatório.

Decisão.

1. Cinge-se a discussão em definir tese alusiva às seguintes questões referentes ao uso não autorizado de imagem em jogo eletrônico de futebol: *"a) termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória; b) ocorrência de supressão, em razão da demora do jogador em se opor à utilização de sua imagem; c) possibilidade ou não de violação ao direito de imagem dos jogadores apenas com a menção a desígnios representativos; e d) ausência de comercialização dos jogos em questão no Brasil desde o ano de 2016."*

Com efeito, não se desconhece a relevância do tema envolvido na presente discussão, contudo, observando-se a regra do art. 1.036 do NCPC c/c art. 256 do RISTJ, considera-se inviável, por ora, a admissão do presente recurso especial ao rito dos repetitivos.

Tendo como norte a orientação da Segunda Seção que adota, como salvaguarda da segurança jurídica, o posicionamento de somente afetar ao rito dos recursos repetitivos temas sobre os quais se tenha jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas. (*ut.* REsp 1.686.022/MT, desta Relatoria, DJe de 04/12/2017; REsp 1.667843/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Dje de 10/12/2017), observa-se que as controvérsias subjacentes aos presentes autos estão, em sua maioria, submetidas ao crivo da Segunda Seção, nos autos do **REsp 1.946.100/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi,**

que na assentada de 23/03/2022, por maioria de votos, determinou a suspensão do julgamento do referido processo "até a resolução do IRDR pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.", de modo que revela-se **inoportuno** propor, ao colegiado, a afetação deste recurso especial a julgamento pela sistemática dos repetitivos.

2. Do exposto, nos termos do art. 256-F, §4º, do RISTJ, **rejeita-se** a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se, portanto, à retificação da autuação. Após, voltem os autos conclusos.

Determinada a desafetação do presente apelo do procedimento dos recursos repetitivos, comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fica prejudicado o exame dos aclaratórios de fls. 2843/2891.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Marco Buzzi
Relator